



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão

4ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0716229-31.2024.8.07.0018

APELANTE(S) -----e DISTRITO FEDERAL

APELADO(S) DISTRITO FEDERAL e -----

Relator Desembargador FERNANDO HABIBE

Acórdão Nº 2077629

EMENTA

Apelação cível. Responsabilidade civil do Estado. Omissão administrativa. Veículo roubado. Demora na restituição do bem recuperado. Dano material e moral configurados. *Quantum*.

1. A responsabilidade civil do Estado, ainda que objetiva, exige a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta estatal e o dano suportado.

2. Comprovada a omissão estatal na restituição de veículo apreendido, mesmo após sua identificação por perícia e ordem administrativa de localização do proprietário, resta caracterizada a falha do serviço público.

3. A morosidade administrativa, com devolução do bem quase dez anos após sua recuperação, enseja a responsabilização do Estado.

4. O dano material, decorrente da deterioração do veículo durante o período de custódia do Estado, deve ser apurado em liquidação de sentença.

5. O dano moral resta configurado ante aprivação injustificada do bem por lapso temporal



desproporcional, sendo devida a compensação no valor de R\$ 7.000,00, que não comporta alteração.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FERNANDO HABIBE - Relator, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e JAMES EDUARDO OLIVEIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA, em proferir a seguinte decisão: DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO DISTRITO FEDERAL. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 16 de Dezembro de 2025

Desembargador FERNANDO HABIBE

Relator

RELATÓRIO

Apelam ambas as partes (id 69865488 e id 69865490) contra sentença da 3ª Vara da Fazenda Pública (id 69865487) que julgou parcialmente procedente a demanda para condenar o réu ao pagamento de R\$ 7.000,00, a título de dano moral, em razão da demora na restituição de veículo recuperado após roubo e que permaneceu por quase de 10 (dez) anos no pátio da delegacia.

A autora esclarece que o veículo foi roubado em 2012 e recuperado pela polícia em 2015, mas que permaneceu sob custódia estatal sem qualquer comunicação. Informa que o bem foi restituído apenas em 2024, em estado de sucata. Entende que cabia ao Estado adotar todas as providências necessárias para preservar a integridade do bem, zelando por sua conservação até que pudesse ser restituído à legítima proprietária. Defende que o dever de reparação é claro e não pode ser elidido, devendo o valor ser apurado em liquidação de sentença, caso não esteja previamente quantificado, a fim de garantir a justa recomposição patrimonial. Requer a majoração do *quantum* indenizatório



para R\$ 15.000,00 e a condenação do apelado ao pagamento de R\$ 16.827,00 a título de dano material.

Em contrarrazões (id 69865493), o apelado defende o desprovimento do recurso. Argumenta que a comunicação foi dificultada pela ausência de informações atualizadas no inquérito policial, razão pela qual somente em 19.6.2024 foi possível efetuar a restituição do veículo.

O DF, por sua vez, sustenta que não houve omissão específica do Estado, pois a autoridade policial agiu no estrito cumprimento do dever legal ao apreender o veículo com sinais de adulteração, instaurar inquérito e solicitar perícia para identificação. A restituição só foi possível após a conclusão do laudo pericial e a localização da proprietária, dificultada pela ausência de dados atualizados.

Defende que não há nexo de causalidade entre a conduta estatal e os danos alegados, pois não foi comprovado o estado do veículo no momento da apreensão, tampouco que a deterioração ocorreu sob custódia do Estado. Pontua que a responsabilidade por omissão exige demonstração de culpa do serviço, o que não se verifica no caso concreto. Argumenta que a retenção do veículo decorreu de necessidade de perícia e que a autora não diligenciou para sua restituição. Requer a reforma da sentença, com a improcedência da demanda.

Em contrarrazões (id 69865493), a apelada alega que não foi comunicada, no devido tempo, da localização do seu veículo para que realizasse a sua restituição de sua propriedade, sendo o bem mantido no poder do Estado, sem razão, por quase dez anos.

VOTOS

O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - Relator

A responsabilidade civil do Estado, por ação ou omissão, ainda que objetiva, depende da comprovação do nexo de causalidade. A relação causal foi comprovada caso.



Com efeito, o veículo -----, foi objeto de roubo registrado na Ocorrência Policial nº 9588/2014-172ª DP, tendo sido recuperado em 15/10/2014 e identificado pelo Instituto de Criminalística por meio do Laudo Pericial nº 17538/2015, datado de 18/06/2015. Em 06/05/2016, foi determinada a localização do proprietário pela autoridade policial, conforme id 69865462, pg.4. Apesar disso, a restituição do bem somente ocorreu em 19/06/2024, conforme comprova o documento de id 69865464, pg.4.

Verifica-se, assim, manifesta desídia do Estado em adotar as medidas necessárias para a devolução do bem à legítima proprietária, mesmo diante da inequívoca identificação do veículo e da ordem administrativa de localização do titular do bem. Ressalte-se que, conforme consta da ocorrência policial (id 69865463), o endereço do comunicante do fato – ----- – é idêntico ao endereço indicado pela autora na petição inicial (id 69863856), o que evidencia a falta de diligência mínima da Administração Pública para efetuar a devida notificação.

A morosidade administrativa configurada no presente caso, com a restituição do bem somente após quase uma década de sua apreensão, caracteriza erro administrativo apto a ensejar responsabilização do Estado.

Quanto ao dano material, as fotografias anexadas demonstram o estado de deterioração visível do veículo (id 69865464, pgs.5,6,7 e 8). A exposição do bem, ao longo de quase dez anos, às alterações climáticas, sem qualquer manutenção, justifica a indenização por dano material referente à deterioração do veículo ----- pelo período em que ficou sob a custódia do réu.

Tais prejuízos devem ser apurados em liquidação de sentença, considerando a efetiva devolução do veículo à autora.

No que se refere ao dano moral, entendo que este também está caracterizado, diante da privação injustificada do bem por lapso temporal desproporcional.

Nesse sentido, confira-se precedente deste Tribunal:



EMENTA

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. DESÍDIA. NEXO DE CAUSALIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. TABELA FIPE. AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO, QUE FICOU, EMBAIXO DE SOL, CHUVA E GAROA, POR MAIS DE 10 ANOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM. APELO IMPROVIDO.

Ponto controvertido: "A controvérsia estabelecida nos autos cinge-se em verificar eventual conduta omissiva do ente público em relação a restituição do veículo de propriedade da genitora falecida dos autores".

(...)

3. O carro foi apreendido apenas alguns meses após o registro de ocorrência do roubo, no entanto, tal fato jamais fora informado à vítima, sendo esse o verdadeiro motivo na demora da restituição. 3.1. Em que pese o veículo ter sido encontrado com a placa adulterada e a PCDF ter contatado a pessoa que constava como proprietária do veículo, **o mesmo** respondeu que o carro relativo àquela placa sofreu "perda total".

4. Apesar da placa adulterada, o Laudo de Exame do veículo constatou que o número de identificação no motor e no câmbio apresentavam características de originalidade, dados capazes de viabilizar a correta identificação do proprietário do veículo, caso a PCDF tivesse diligenciado nesse sentido. 4.1. Não houve diligência com vistas a pesquisar no sistema integrado a numeração do chassi, o que demonstra desídia do Estado em tentar localizar o proprietário do veículo.

5. Imputa-se ao ente público a responsabilidade por um dano causado a particular em virtude de uma não atuação do agente público, verificado pela omissão da Polícia Civil em promover as diligências com base na numeração do chassi do veículo com vistas a encontrar e restituir o automóvel ao seu proprietário. 5.1. Em casos de ausência de condutas do agente público, em situações das quais teria o dever de atuar em conformidade com a lei, a doutrina entende aplicar-se a Teoria da Responsabilidade Subjetiva vinculada à Teoria do Risco Administrativo, onde o elemento subjetivo condiciona o dever de indenizar. 5.2. Na presente demanda observa-se o nexo de causalidade entre a omissão estatal e o prejuízo suportado pelos autores.

6. O apelante pede que o valor da indenização seja apurado em liquidação de sentença, tendo em vista a restituição do bem. No entanto, não há prova da restituição do veículo nos autos, o que demanda que a reparação material seja efetivada nos moldes da sentença, ou seja, com base na tabela Fipe da data em que foi recuperado.

7. Os danos morais constituem lesão aos direitos da personalidade e são capazes de ocasionar sentimentos extremamente negativos, tais como dor, angústia, **sofrimento, etc.** 7.1. No caso, a caracterização dos danos morais sofridos dá-se em razão da privação do veículo e da sensação de impunidade e ausência de restituição do bem que fora recuperado menos de dois meses após o roubo. 7.2. O valor de R\$ 5.000,00 fixado na sentença a título de indenização mostra-se razoável e suficiente para reparar os transtornos sofridos, sem implicar enriquecimento sem causa dos recorridos.

8. Apelo improvido. (2^a T. Cível, ac. 1402661, Des. JoãoEgmont, 2022).



O valor da compensação deve ser pautado pela prudente discricionariedade judicial, informada pela proporcionalidade e razoabilidade, em cujos contornos desenvolve-se inevitável subjetivismo, inconfundível com arbitrariedade.

Além desses princípios, a condenação em tais casos tem finalidade punitiva e pedagógica, cumprindo observar-se, ainda, a capacidade financeira do ofensor, sem perder de vista que a condenação não pode ensejar o enriquecimento indevido.

No caso, a importância de R\$ 7.000,00 atende aos critérios referidos e não comporta alteração.

Posto isso, **provejo parcialmente** o apelo da autora para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento de indenização por dano material em valor proporcional à deterioração do veículo ----- -----, a ser apurado em liquidação de sentença.

Nego provimento ao apelo DF.

Ante a sucumbência, o réu arcará com o pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

A Senhora Desembargadora EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator

O Senhor Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA - 2º Vogal
Com o relator

DECISÃO

DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO DISTRITO FEDERAL. UNÂNIME



Apelam ambas as partes (id 69865488 e id 69865490) contra sentença da 3^a Vara da Fazenda Pública (id 69865487) que julgou parcialmente procedente a demanda para condenar o réu ao pagamento de R\$ 7.000,00, a título de dano moral, em razão da demora na restituição de veículo recuperado após roubo e que permaneceu por quase de 10 (dez) anos no pátio da delegacia.

A autora esclarece que o veículo foi roubado em 2012 e recuperado pela polícia em 2015, mas que permaneceu sob custódia estatal sem qualquer comunicação. Informa que o bem foi restituído apenas em 2024, em estado de sucata. Entende que cabia ao Estado adotar todas as providências necessárias para preservar a integridade do bem, zelando por sua conservação até que pudesse ser restituído à legítima proprietária. Defende que o dever de reparação é claro e não pode ser elidido, devendo o valor ser apurado em liquidação de sentença, caso não esteja previamente quantificado, a fim de garantir a justa recomposição patrimonial. Requer a majoração do *quantum* indenizatório para R\$ 15.000,00 e a condenação do apelado ao pagamento de R\$ 16.827,00 a título de dano material.

Em contrarrazões (id 69865493), o apelado defende o desprovimento do recurso. Argumenta que a comunicação foi dificultada pela ausência de informações atualizadas no inquérito policial, razão pela qual somente em 19.6.2024 foi possível efetuar a restituição do veículo.

O DF, por sua vez, sustenta que não houve omissão específica do Estado, pois a autoridade policial agiu no estrito cumprimento do dever legal ao apreender o veículo com sinais de adulteração, instaurar inquérito e solicitar perícia para identificação. A restituição só foi possível após a conclusão do laudo pericial e a localização da proprietária, dificultada pela ausência de dados atualizados.



Defende que não há nexo de causalidade entre a conduta estatal e os danos alegados, pois não foi comprovado o estado do veículo no momento da apreensão, tampouco que a deterioração ocorreu sob custódia do Estado. Pontua que a responsabilidade por omissão exige demonstração de culpa do serviço, o que não se verifica no caso concreto. Argumenta que a retenção do veículo decorreu de necessidade de perícia e que a autora não diligenciou para sua restituição. Requer a reforma da sentença, com a improcedência da demanda.

Em contrarrazões (id 69865493), a apelada alega que não foi comunicada, no devido tempo, da localização do seu veículo para que realizasse a sua restituição de sua propriedade, sendo o bem mantido no poder do Estado, sem razão, por quase dez anos.



Apelação cível. Responsabilidade civil do Estado. Omissão administrativa. Veículo roubado. Demora na restituição do bem recuperado. Dano material e moral configurados. *Quantum.*

1. A responsabilidade civil do Estado, aindaque objetiva, exige a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta estatal e o dano suportado.

2. Comprovada a omissão estatal na restituição de veículo apreendido, mesmo após sua identificação por perícia e ordem administrativa de localização do proprietário, resta caracterizada a falha do serviço público.

3. A morosidade administrativa, com devolução do bem quase dez anos após sua recuperação, enseja a responsabilização do Estado.

4. O dano material, decorrente da deterioração do veículo durante o período de custódia do Estado, deve ser apurado em liquidação de sentença.

5. O dano moral resta configurado ante a privação injustificada do bem por lapso temporal desproporcional, sendo devida a compensação no valor de R\$ 7.000,00, que não comporta alteração.



A responsabilidade civil do Estado, por ação ou omissão, ainda que objetiva, depende da comprovação do nexo de causalidade.

A relação causal foi comprovada caso.

Com efeito, o veículo -----, foi objeto de roubo registrado na Ocorrência Policial nº 9588/2014-172^a DP, tendo sido recuperado em 15/10/2014 e identificado pelo Instituto de Criminalística por meio do Laudo Pericial nº 17538/2015, datado de 18/06/2015. Em 06/05/2016, foi determinada a localização do proprietário pela autoridade policial, conforme id 69865462, pg.4. Apesar disso, a restituição do bem somente ocorreu em 19/06/2024, conforme comprova o documento de id 69865464, pg.4.

Verifica-se, assim, manifesta desídia do Estado em adotar as medidas necessárias para a devolução do bem à legítima proprietária, mesmo diante da inequívoca identificação do veículo e da ordem administrativa de localização do titular do bem. Ressalte-se que, conforme consta da ocorrência policial (id 69865463), o endereço do comunicante do fato – ----- – é idêntico ao endereço indicado pela autora na petição inicial (id 69863856), o que evidencia a falta de diligência mínima da Administração Pública para efetuar a devida notificação.

A morosidade administrativa configurada no presente caso, com a restituição do bem somente após quase uma década de sua apreensão, caracteriza erro administrativo apto a ensejar responsabilização do Estado.

Quanto ao dano material, as fotografias anexadas demonstram o estado de deterioração visível do veículo (id 69865464, pgs.5,6,7 e 8). A exposição do bem, ao longo de quase dez anos, às alterações climáticas, sem qualquer manutenção, justifica a indenização por dano material referente à deterioração do veículo ----- pelo período em que ficou sob a custódia do réu.



Tais prejuízos devem ser apurados em liquidação de sentença, considerando a efetiva devolução do veículo à autora.

No que se refere ao dano moral, entendo que este também está caracterizado, diante da privação injustificada do bem por lapso temporal desproporcional.

Nesse sentido, confira-se precedente deste Tribunal:

EMENTA

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. DESÍDIA. NEXO DE CAUSALIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. TABELA FIPE. AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO, QUE FICOU, EMBAIXO DE SOL, CHUVA E GAROA, POR MAIS DE 10 ANOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM. APELO IMPROVIDO.

Ponto controvertido: "A controvérsia estabelecida nos autos cinge-se em verificar eventual conduta omissiva do ente público em relação a restituição do veículo de propriedade da genitora falecida dos autores".

(...)

3. O carro foi apreendido apenas alguns meses após o registro de ocorrência do roubo, no entanto, tal fato jamais fora informado à vítima, sendo esse o verdadeiro motivo na demora da restituição. 3.1. Em que pese o veículo ter sido encontrado com a placa adulterada e a PCDF ter contatado a pessoa que constava como proprietária do veículo, **o mesmo** respondeu que o carro relativo àquela placa sofreu "perda total".

4. Apesar da placa adulterada, o Laudo de Exame do veículo constatou que o número de identificação no motor e no câmbio apresentavam características de originalidade, dados capazes de viabilizar a correta identificação do proprietário do veículo, caso a PCDF tivesse diligenciado nesse sentido. 4.1. Não houve diligência com vistas a pesquisar no sistema integrado a numeração do chassi, o que demonstra desídia do Estado em tentar localizar o proprietário do veículo.

5. Imputa-se ao ente público a responsabilidade por um dano causado a particular em virtude de uma não atuação do agente público, verificado pela omissão da Polícia Civil em promover as diligências com base na numeração do chassi do veículo com vistas a encontrar e restituir o automóvel ao seu proprietário. 5.1. Em casos de ausência de condutas do agente público, em situações das quais teria o dever de atuar em conformidade com a lei, a doutrina entende aplicar-se a Teoria da Responsabilidade Subjetiva vinculada à Teoria do Risco Administrativo, onde o elemento subjetivo condiciona o dever de indenizar. 5.2. Na presente demanda observa-se o nexo de causalidade entre a omissão estatal e o prejuízo suportado pelos autores.

6. O apelante pede que o valor da indenização seja apurado



em liquidação de sentença, tendo em vista a restituição do bem. No entanto, não há prova da restituição do veículo nos autos, o que demanda que a reparação material seja efetivada nos moldes da sentença, ou seja, com base na tabela Fipe da data em que foi recuperado.

7. Os danos morais constituem lesão aos direitos

da

personalidade e são capazes de ocasionar sentimentos extremamente negativos, tais como dor, angústia, **sofrimento, etc.** 7.1. No caso, a caracterização dos danos morais sofridos dá-se em razão da privação do veículo e da sensação de impunidade e ausência de restituição do bem que fora recuperado menos de dois meses após o roubo. 7.2. O valor de R\$ 5.000,00 fixado na sentença a título de indenização mostra-se razoável e suficiente para reparar os transtornos sofridos, sem implicar enriquecimento sem causa dos recorridos.

8. Apelo improvido. (2^a T. Cível, ac. 1402661, Des. JoãoEgmont, 2022).

O valor da compensação deve ser pautado pela prudente discricionariedade judicial, informada pela proporcionalidade e razoabilidade, em cujos contornos desenvolve-se inevitável subjetivismo, inconfundível com arbitrariedade.

Além desses princípios, a condenação em tais casos tem finalidade punitiva e pedagógica, cumprindo observar-se, ainda, a capacidade financeira do ofensor, sem perder de vista que a condenação não pode ensejar o enriquecimento indevido.

No caso, a importância de R\$ 7.000,00 atende aos critérios referidos e não comporta alteração.

Posto isso, **provejo parcialmente** o apelo da autora para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento de indenização por dano material em valor proporcional à deterioração do veículo -----, a ser apurado em liquidação de sentença.

Nego provimento ao apelo DF.

Ante a sucumbência, o réu arcará com o pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

